



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.760 - PR (2014/0129575-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : G L MARTINS & MOISES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedente: MC 13140/SP, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJe de 21/02/2008.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, na ausência de definição quanto ao valor econômico efetivamente perseguido na ação rescisória é possível ao demandante da rescisória indicar um valor provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes do STJ: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.

3. Demonstrado objetivamente a existência de ato judicial expropriatório (*periculum in mora*), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o deferimento parcial da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129575-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 22.760 / PR

Números Origem: 755561702 75556173

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : GILBERTO LUIZ MARTINS
REQUERIDO : G L MARTINS & MOISES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : G L MARTINS & MOISES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.760 - PR (2014/0129575-0)

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : G L MARTINS & MOISES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por GILBERTO LUIZ MARTINS contra decisão deste signatário (fls. 562/569, e-STJ) que deferiu parcialmente medida liminar para conceder efeito suspensivo ao Aresp 424.792, de modo a reconhecer, provisoriamente, como valor da causa, o importe de R\$ 1.638.901,12 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e doze centavos), quantia sobre a qual deverá incidir o percentual de 5% a ser depositado pela parte demandante da rescisória, em atendimento ao artigo 488, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Na origem, Itaú Unibanco S/A promoveu ação rescisória destinada a rescindir sentença transitada em julgado, exarada no bojo de ação revisional de contrato de conta corrente c.c repetição do indébito e indenizatória promovida por Gilberto Luiz Martins e G. L Martins & Moisés Ltda. O julgado rescindendo condenou a instituição financeira a devolver aos autores "todos os valores que forem apurados mediante elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, em atenção ao que restou adotado na fundamentação, em síntese:

A) - Restituição do valor da diferença apurada entre os juros legais (1% ao mês) mais correção pelo INPC e aqueles efetivamente pagos pelos autores.

B) - Restituição do valor da diferença apurada a título de capitalização dos juros.

C) - Restituição integral dos valores depositados sem justificativa a título de juros, popularmente denominados de 'nhoc', considerando-se como tal todos os valores lançados em duplicidade a título de juros, no mesmo mês ou no início do mês subsequente, em dobro e utilizando os índices já definidos na fundamentação.

Os valores que serão restituídos aos autores serão corrigidos monetariamente pelo INPC (ou índices legais antecedentes e de substituição), com acréscimo de juros legais de 6% (seis) por cento ao ano enquanto vigente o Código Civil revogado - com exceção dos valores relativos aos juros tidos por 'nhoc', que obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, até a data do ajuizamento da ação. A partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) os juros serão contados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406/407. Sobre todos os valores encontrados incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação" (17.03.2004 - fl. 200)

Na ação rescisória, lastrada no artigo 485, V, do CPC (violação literal de lei), o demandante Itaú Unibanco S/A requereu a antecipação da tutela, ao argumento de ser iminente início do cumprimento de sentença poderia lhe causar danos irreparáveis, considerando-se que *"em que pese as decisões proferidas na ação terem sido ilícitas, o laudo pericial da fase de conhecimento apurou o valor astronômico de R\$ 531.648.020,38 (fls.).*

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que o *quantum* devido está por ser apurado em liquidação de sentença, podendo a parte, após esta fase, ingressar com impugnação ao cumprimento de sentença e, aí sim, pleitear a concessão de efeito suspensivo, *in verbis*:

[...] No que pertine à concessão de tutela antecipada, não se evidencia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente pelo fato de que, após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, os ora requeridos - Gilberto Luiz Martins e G. L. Martins Moisés Ltda, requereram que os autos fossem remetidos ao perito judicial, para fins de início do procedimento de liquidação de sentença. Desta forma, ultrapassada referida fase, a parte ora agravada, poderá ingressar com impugnação ao cumprimento de sentença e, nos termos do artigo 475-M, do CPC, existe a possibilidade de concessão ou não do efeito suspensivo, ao incidente processual (fl. 2691).

Sobreveio impugnação ao valor atribuído à ação rescisória, intentada por Luiz Martins e G. L. Martins & Moisés Ltda, aduzindo, em suma que, ante o reconhecimento da própria parte autora de que o importe econômico perseguido seria de R\$ 531.648.020,38, este deveria ser o valor da causa.

O Tribunal de origem acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-o na quantia aduzida (R\$ 531.648.020,38). O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, OU CASO, EVIDENCIADO PELO IMPUGNANTE, O PROVEITO ECONÔMICO QUE PODERÁ SER OBTIDO COM A RESCISÃO DO JULGADO. DEMONSTRAÇÃO QUE O PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO PELO AUTOR COM A RESCISÃO DO JULGADO SERÁ MAIOR QUE O VALOR DA CAUSA POR ELE ATRIBUÍDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA ELEVAR O VALOR DA CAUSA DA AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o aresto, o ora agravada promoveu recurso especial, inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem, o que ensejou o manejo de agravo (Aresp 424.792/PR, pendente de julgamento).

Almeja-se, assim, por meio da presente medida cautelar, conferir carga suspensiva ao apelo nobre, deduzido em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que acolheu a impugnação ao valor da causa.

Para tanto, o ora agravada, a fim de demonstrar o *fumus boni iuris*, sustentou, em síntese, ser evidente a iliquidez da sentença exequenda, razão pela qual o valor a ser atribuído à ação rescisória não pode corresponder ao montante de R\$ 531.648.020,38, quantia lastrada em *"cálculos hipotéticos, solicitados pelos aqui Réus quando da realização da perícia na fase instrutória da ação originária, mas que não foi homologado nem pela sentença ou acórdão atualmente objeto da ação rescisória"*. Repisou a iliquidez do acórdão rescindendo, na medida em que o "juiz de primeiro grau, por meio da decisão de fls. 2362/2363, proferida em 04 de março de 2011, nomeou perito judicial para liquidar a sentença e o acórdão do TJPR, nos termos do artigo 475-C, do CPC. Noticia (e demonstra) que, "em março de 2013 [dois anos após o ajuizamento da Rescisória, que ocorreu em 04.02.2011] foi apresentado o primeiro laudo de liquidação de sentença (fls. 2450), apontando o valor de R\$ 1.638.901,12 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e doze centavos), quantia essa ainda objeto de discussão, já que pende de apresentação o laudo de esclarecimento".

Em relação ao perigo da demora, sustentou que este reside na imposição de depositar, até o dia 10 de junho de 2014, a expressiva quantia de R\$ 26.582.401,02 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e um reais e dois centavos) para ter processada a ação rescisória, sob pena de extinção da ação.

Às fls. 562/569, este signatário deferiu parcialmente o pedido liminar porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inconformado, o requerido, interpôs **agravo regimental** na qual sustenta, em resumo, que "(...) mesmo compulsando-se a petição inicial da medida cautelar em síntese, verifica-se que o seu requerente, agora Agravado, limitou-se a afirmar de forma genérica que a exigência do depósito no valor de R\$ 26.582.401,02 inviabilizaria o processamento de sua ação rescisória. Ocorre que o Agravado não trouxe qualquer mínimo elemento probatório de que estaria impossibilitado de efetivar aquele depósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, a meras conjecturas." Aduz, também, que "(...) o valor do depósito exigido pelo Tribunal a quo é plenamente possível de ser realizado pelo Agravado, posto corresponder a uma ínfima fração de seu lucro, quer no último trimestre contabilizado, quer quando se confronta o valor exigido para o depósito com o lucro recorrente acumulado ao longo de 2013."

Em resumo, sustenta "aquelas meras alegação trazidas pelo Agravado em sua petição inicial de medida cautelar não resistem aos fatos aqui informados com base em alegações do próprio Agravado, pois, está plenamente demonstrado que o depósito exigido pelo Tribunal a quo é plenamente realizável pelo Agravado, de modo que seu acesso ao Judiciário nunca esteve ameaçado pelo valor do depósito exigido." (fl. 630, e-STJ)

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.760 - PR (2014/0129575-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedente: MC 13140/SP, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJe de 21/02/2008.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, na ausência de definição quanto ao valor econômico efetivamente perseguido na ação rescisória é possível ao demandante da rescisória indicar um valor provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes do STJ: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.

3. Demonstrado objetivamente a existência de ato judicial expropriatório (*periculum in mora*), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o deferimento parcial da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade prima facie o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. In casu, o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exequente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).

4. Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do fumus boni juris, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.

5. Medida cautelar improcedente.

6. Agravo regimental prejudicado. (MC 13140/SP, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008)

Além disso, é importante deixar assente que a indevida menção, por parte do próprio autor da ação rescisória, ao importe de R\$ 531.648.020,38 (apurado durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de conhecimento, **mas que não fora adotado pela sentença rescidenda**), a pretexto de obter a antecipação de tutela, não tem o condão de estabelecer, por si só, o valor da causa da rescisória. Inegavelmente, a referida argumentação, que antes destinava-se a obtenção da antecipação da tutela e, agora, contrapõe-se a própria tese encampada pela casa bancária no incidente de impugnação ao valor da causa, em princípio, denota litigância de ma-fé, matéria que deverá ser enfrentada na via adequada (quando do julgamento do Aresp 424.792/PR).

Efetivamente, outros são os critérios para se apurar o valor a ser corretamente conferido à rescisória. Conforme preconiza a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, em caso de discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalece este último.

Por sua vez, em se tratando de ação rescisória cujo desiderato é o de desconstituir acórdão com preceito condenatório, determinável em pecúnia, tal como no caso dos autos, este valor equivalerá ao benefício econômico perseguido na rescisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574,81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA. VALOR DA CAUSA DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO DIVERSO. DEVIDA COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROVAS MATERIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO DE MERAS ESPECULAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. **O valor da causa da ação rescisória deve guardar correspondência com o da ação principal, corrigido monetariamente, salvo se existente proveito econômico diverso, desde que devidamente comprovado. Precedentes.**

2. **A impugnação ao valor da causa deve vir calcada em elementos concretos.**

3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. (Pet 7.104/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 10/09/2012)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO ECONÔMICO DA AÇÃO. VALOR ELEVADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. MANUTENÇÃO DO AJUSTE. CONTRATO MEDIANTE O QUAL O PATROCÍNIO DE VÁRIAS CAUSAS É TRANSFERIDO A ADVOGADOS. PRAXIS QUE APONTA NO SENTIDO DE QUE CAUSAS MAIS RENTÁVEIS COMPENSARÃO O TRABALHO EM CAUSAS MENOS RENTÁVEIS. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE QUE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO NÃO É DETERMINÁVEL, CONDUZINDO A SEU ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO. NÃO ACOLHIDO. HIPÓTESE EM QUE OS ADVOGADOS ATUAM EM AÇÃO RESCISÓRIA. **POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DO PROCESSO MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DO VALOR COBRADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA.** REVISÃO DO CONTRATO PARA REDUÇÃO DO VALOR, POR SER EXAGERADO. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE LESÃO, ESTADO DE PERIGO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. ASSUNÇÃO DO PROCESSO, PELOS ADVOGADOS, APÓS A CONTESTAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS.

1. [...]

2. [...]

3. **O valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, nas rescisórias totais, identifica-se com o valor perseguido na ação originária. Se há condenação e execução na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória.**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1344678/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Na hipótese dos autos, sobressai evidenciada a discrepância entre o valor da causa atribuído na ação rescindenda, meramente simbólico - R\$ 2.894,02 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais), e o valor econômico almejado na ação rescisória, pois, muito embora a sentença exequenda - objeto da ação rescisória e que ostenta preceito condenatório determinável em pecúnia -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontre-se em fase de liquidação, o valor provisoriamente nela apurado (conforme se demonstrará) em muito supera aquele patamar.

A confirmar a iliquidez do benefício econômico perseguido na rescisória, o magistrado de piso, em sede de liquidação de sentença, reconheceu a impropriedade de se observar o procedimento previsto no artigo 475-B, do CPC (simples cálculos aritméticos), exatamente em virtude da complexidade da questão, razão pela qual determinou a realização de perícia, nos moldes do artigo 475-C do aludido diploma legal. Pela pertinência, transcreve-se o teor da decisão:

[...] A sentença encartada nas fls. 1844/1862 ordenou a liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, de acordo com a previsão do art. 475-B, do CPC, ali constando que tão logo ocorresse o trânsito em julgado, os autos seriam remetidos ao perito para elaboração do cálculo. Resta evidente o equívoco deste magistrado naquela determinação - e disso me penitencio -, por duas razões. A primeira, porque mesmo nos casos de liquidação por simples cálculos (art. 475-B), o processo não há de ser remetido ao perito que anteriormente atuou na causa e elaborou o exame pericial no processo de conhecimento, uma vez que a apresentação do cálculo é de responsabilidade que se insere no ônus do credor/exequente (art. 475-B). A segunda, porque se trata de questão complexa, havendo necessidade de cálculos extensos e criteriosos, durante longos anos da movimentação financeira da conta corrente, situação que reclama a liquidação nos moldes ditados pelo artigo 475-C. [...] E não se argumente pela impossibilidade de modificação da forma de liquidação definida na sentença, pois segundo a sólida orientação do STJ, na Súmula n. 344, 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada'. Neste palmar, ainda que tardiamente, mas em tempo de corrigir eventuais injustiças, ordeno o processamento da liquidação através de perícia, nos termos do artigo 475-C, do CPC. [...] O perito elaborará o cálculo de liquidação seguindo rigorosamente os termos ditados na sentença (fls. 1844/1862) com as modificações do Acórdão (fls. 1965/1999), extraindo os elementos dos extratos da conta corrente bancária acostados nos autos e instruindo o laudo com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Especificar o perito, qual será o valor do crédito apurado em favor do autor na data do ajuizamento da ação em 08.08.2003, bem como qual será o valor atualizado para a data do laudo, tudo em atenção aos critérios definidos na sentença e no Acórdão (fls. 27/28).

Segundo noticiado e demonstrado pelo ora agravado, em cumprimento à determinação judicial destinada à consecução de perícia em sede de liquidação de sentença, o *expert* do juízo concluiu que *"o valor total do crédito dos autores em 28/02/2013, calculado de acordo com as decisões proferidas na r. Sentença e v. acórdão, conforme exposto nos itens anteriores é de R\$ 1.638.901,12 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e doze centavos)"*, quantia sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual ainda recai discussão, porquanto pendente de apresentação de laudo de esclarecimento (fls. 441/457).

Constata-se, portanto, que não há, até o presente momento, uma definição quanto ao valor econômico efetivamente perseguido na ação rescisória sob comento. Nesse cenário, possível ao demandante da rescisória indicar um valor provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILIQUIDEZ DO VALOR ECONÔMICO DO BEM DA VIDA ALMEJADO. ESTIPULAÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO.

POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O JULGADO ATACADO E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte, quando não se sabe precisamente o valor econômico do bem da vida buscado judicialmente, vem decidindo pela possibilidade da fixação de valor pelo autor em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.

2. Não merece ser conhecida a irresignação manifestada pela alínea "c" do permissivo constitucional, se inexistente o necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, não bastando para tanto a simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos. Precedentes.

3. Também não se conhece do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando há ausência de similitude fática entre o julgado atacado e os acórdãos apontados como paradigmas.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.

(REsp 642.712/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. **PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

2. Deveras, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat da indenização, como soem ser aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.

3. In casu, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação engendrada em face do Estado, objetivando a indenização pelos prejuízos decorrentes da liquidação de fundo de previdência complementar de servidores de assembléia legislativa, a uma: porque os autores desconhecem a efetiva dimensão de seus danos materiais, máxime porque o Estado, por ocasião da liquidação do mencionado fundo, omitiu-se quanto aos esclarecimentos acerca do real valor de seus créditos; a duas: porque os danos morais serão fixados pelo juiz singular.

(...) (REsp 764820/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/11/2006) (grifo nosso).

Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa.

Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa.

- Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.

(REsp 363445/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 01/04/2002) (grifo nosso).

Desse modo, no presente juízo de cognição sumária, constata-se que o atual valor provisório, **passível de posterior adequação ao quantum apurado no procedimento de liquidação**, não é o inicialmente indicado pelo demandante (R\$ 2.894,02 - dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), tampouco o de R\$ 531.648.020,38 (quinhentos e trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e vinte reais e trinta e oito centavos) que não foi adotado pela sentença rescindenda, mas sim o de R\$ 1.638.901,12 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e doze centavos), apurado em liquidação (mas pendente, ainda, de esclarecimentos, conforme alegado pelo ora requerente).

Assim, em princípio, sobre o aludido importe - provisório, é certo -, deve recair a multa prevista do artigo 488,II, do CPC.

2. De outro turno, o periculum in mora encontra-se presente e decorre da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial para o ora requerente depositar, até o dia 10 de junho de 2014, a expressiva quantia de R\$ 26.582.401,02 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e um reais e dois centavos) para ter processada a ação rescisória, sob pena de extinção da ação.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129575-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 22.760 / PR

Números Origem: 755561702 75556173

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : GILBERTO LUIZ MARTINS
REQUERIDO : G L MARTINS & MOISES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : G L MARTINS & MOISES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.